

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 009.514/2010-4		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Prestação de Contas.		PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 295).
UNIDADE JURISDICIONADA: Companhia Brasileira de Trens Urbanos – Superintendência de Maceió/AL		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1570/2015-Plenário - (Peça 223), retificado pelos Acórdãos 2185/2015 e 2398/2015, ambos do Plenário (peças 249 e 253).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Damião Fernandes da Silva	Peça 225, p. 2, e peça 294.	9.4, 9.7 e 9.8

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1570/2015-Plenário pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Damião Fernandes da Silva	16/10/2015 - AL (Peça 286)	03/11/2015 - AL	Sim

Data de notificação da deliberação: 16/10/2015 (peça 286).

Data de oposição dos embargos: 29/10/2015 (peça 301).

Data de notificação dos embargos: 4/3/2016 (peça 354).

Data de protocolização do recurso: 3/11/2015 (peça 295).

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme instrumentos de procuração às peças 225 e 294, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta tempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição, por terceiro, dos primeiros embargos de declaração nestes autos (peça 301), transcorreram 10 dias. No que

concerne ao segundo lapso, como a interposição do recurso ocorreu antes da notificação do julgamento dos embargos, não há que se falar em contagem de prazo. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto tempestivamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1570/2015-Plenário?	Sim
---	------------

A despeito de a peça estar nominada como recurso de revisão, verifica-se oportuno examiná-la como recurso de reconsideração, espécie apelativa ordinária na hipótese dos autos, pois esta possibilidade ainda se mostra cabível, com fundamento no artigo 285 do RITCU.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Damião Fernandes da Silva, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.4, 9.7 e 9.8 do Acórdão 1570/2015-Plenário, retificado pelos Acórdãos 2185/2015 e 2398/2015, ambos do Plenário, em relação ao recorrente;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 28/06/2016.	Juliane Madeira Leitao AUFC - Mat. 6539-0	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------